



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04247/11

Objeto: Prestação de Contas-2010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Itamar Moreira Fernandes

Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda e Joalison Lima Aves

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS, SR. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2010. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo. Atendimento parcial às disposições da LRF. Irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa ao gestor responsável, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.

PARECER PPL-TC-00080/2.013

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 04247/11 trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **POÇO DANTAS**, Sr. **ITAMAR MOREIRA FERNANDES**, relativa ao exercício de **2010**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 125/139- argumentos**), ressaltou que (**fls. 111/121, 535/539 e 544/552**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido e seus demonstrativos estão em conformidade com a RN-TC 03/10.
- A Lei nº 166/2009 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.377.150,0, bem como autorizou a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, no valor de R\$ 6.668.575,00, equivalente a 50% da despesa fixada.
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 838.920,62**, correspondendo a **8,68%** da despesa orçamentária total, sendo totalmente pagos no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04247/11

- as aplicações de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE corresponderam a **30,63%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, cumprindo o preconizado no art. 212 da CF;
- a aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério foi da ordem de **60,71**, atendendo ao mínimo estabelecido de **60%**ⁱ;
- os gastos com ações e serviços públicos de saúde corresponderam a **15,36%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **42,31%** e **44,76%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF²;

e entendeu a Auditoria remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. Despesa com pagamento de pessoal incorretamente contabilizada no elemento de despesa 36(outros serviços de terceiros - pessoa física, no montante de R\$ 777.617,43, caracterizando burla a realização de concurso público mediante a contratação de pessoal para prestação de serviços que deveriam ser executados por servidores efetivos em função de sua natureza.
2. Pagamentos de salários, com valores abaixo do salário mínimo nacional vigente à época, a 314 (trezentos e quatorze) pessoas contratadas para prestação de serviços que deveriam ser executados por servidores efetivos em função de sua natureza.

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%

² O repasse foi menor do que o fixado (76,21%), em virtude do limite previsto de 7%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04247/11

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer (fls.554/556, da lavra do Procurador Geral, dr^a. Isabela Barbosa Marinho Falcão, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. *Itamar Moreira Fernandes*, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- irregularidade das contas de Gestão, do mencionado gestor;
- aplicação de multa ao Sr. Itamar Moreira Fernandes, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- representação à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poço Dantas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

VOTO DO RELATOR:

Segundo o Órgão Técnico remanesceram as seguintes irregularidades:

- ❖ Despesa com pagamento de pessoal incorretamente contabilizada no elemento de despesa 36 (outros serviços de terceiros -pessoa física), no montante de R\$ 777.617,43, caracterizando burla a realização de concurso público mediante a contratação de pessoal para prestação de serviços que deveriam ser executados por servidores efetivos em função de sua natureza.
- ❖ Pagamentos de salários, com valores abaixo do salário mínimo nacional vigente à época, a 314 (trezentos e quatorze) pessoas contratadas para prestação de serviços que deveriam ser executados por servidores efetivos em função de sua natureza.

CONSIDERANDO, sobretudo, que a irregularidade do não pagamento do salário mínimo, não foi caso isolado, mas política constante e deliberada, ferindo princípio constitucional tão caro à nossa história e a própria dignidade humana, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04247/11

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço Dantas, *Sr. Itamar Moreira Fernandes*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- irregularidade das contas de gestão do mencionado Prefeito;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Poço Dantas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 04247/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Poço Dantas, *Sr. Itamar Moreira Fernandes*, relativa ao exercício de 2010, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, por maioria de votos, vencidos os votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fernando Rodrigues Catão, emitir **parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito do Município de Poço Dantas, *Sr. Itamar Moreira Fernandes*, relativas ao exercício de 2010, considerando parcialmente atendidas às exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **julgar irregulares** as contas de gestão do mencionado Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04247/11

- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

- III. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Poço Dantas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 19 de junho de 2.013

MFA

Em 19 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL